PÁGINA 1



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º439/2024

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL WILKER BARRETO.

**CRIA** a Campanha "NÃO ESPERE 24 HORAS", a fim de divulgar a Lei 11.259/2005, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

**Art. 1º.** Fica criada a campanha de divulgação "Não espere 24 horas", com a finalidade de levar ao conhecimento da população o disposto na Lei Federal nº 11.259, de 30 de dezembro de 2005, conhecida como "Lei da Busca Imediata", que acrescentou o §2º ao Art. 208, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990), determinando a investigação imediata do desaparecimento de crianças e adolescentes após a sua notificação aos órgãos competentes.

Art. 2°. Para cumprimento do que dispõe o Art. 1°, serão afixadas cópias do inteiro teor da "Lei da Busca Imediata" em locais visíveis nos espaços dos Conselhos Tutelares, das Delegacias Policiais, dos Conselhos de Direitos da Crianças e do Adolescente, das escolas da rede pública estadual, dos portos e aeroportos e das empresas de transportes públicos.

**Art. 3°.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na cidade de Manaus/AM, 25 de junho de 2024.

### **WILKER BARRETO**

Deputado Estadual – PMN





## **JUSTIFICATIVA**

Submeto à apreciação desta Casa o Projeto de Lei que visa criar a campanha de divulgação "Não espere 24 horas", com a finalidade de levar ao conhecimento da população o disposto na Lei Federal nº 11.259, de 30 de dezembro de 2005, conhecida como "Lei da Busca Imediata", que acrescentou o §2º ao Art. 208, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990), determinando a investigação imediata do desaparecimento de crianças e adolescentes após a sua notificação aos órgãos competentes.

Ainda hoje é muito grande o número de pessoas que desconhece que não é preciso esperar 24 horas para registrar o desaparecimento de crianças e adolescentes. Os familiares ou responsáveis pelos desaparecidos podem procurar imediatamente a Delegacia de Polícia Civil mais próxima de sua residência e fazer o Boletim de Ocorrência (BO), que é a ferramenta que desencadeia oficialmente a investigação. Esse direito foi garantido pela Lei nº 11.259, de 30 de dezembro de 2005, que ficou conhecida como a "Lei da Busca Imediata", e que alterou o Art. 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando investigação policial imediata em casos de desaparecimento de criança se adolescentes. É fato que a solução dos casos de desaparecimento ocorre com muito mais rapidez quando a investigação é iniciada logo após a ocorrência, influenciando nos seus resultados.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação da presente proposição, com o objetivo de levar à população o conhecimento sobre tão importante legislação, que é essencial, pois permite a ação policial nas primeiras horas do desaparecimento de crianças e adolescentes.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na cidade de Manaus/AM, 25 de junho de 2024.

#### WILKER BARRETO

Deputado Estadual – PMN



Documento 2024.10000.00000.9.026543 Data 25/06/2024



# **TRAMITAÇÃO** Documento Nº 2024.10000.00000.9.026543

# Origem

Unidade: DEP. WILKER BARRETO

BARBARA JUVENTINO DA SILVA Enviado por:

Data: 25/06/2024

**Destino** 

DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO Unidade: Aos cuidados de: ANA KARENINA ALENCAR CANTIZANI

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

**Despacho:** ENCAMINHAMOS PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE AUTORIA DO DEPUTADO WILKER BARRETO À ESSA DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.